

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/7/2010, Seção 1, Pág.14.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Ensino Beira Rio		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 327/2009, que trata do credenciamento da Faculdade FAMA de Imperatriz (FAMA), a ser instalada no Município de Imperatriz, no Estado do Maranhão.		
RELATOR: Paulo Speller		
e-MEC N°: 200710982		
PARECER CNE/CP N°: 3/2010	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/4/2010

I – RELATÓRIO

O recurso em epígrafe foi protocolado no Sistema e-MEC em 21/12/2009, interposto em decorrência da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 327/2009, aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior em 10/11/2009, da lavra do ilustre Conselheiro Aldo Vannucchi, que se manifestou contrariamente ao credenciamento da Faculdade FAMA de Imperatriz (FAMA), proposto pela Associação de Ensino Beira Rio, com sede e foro no município de Imperatriz, Estado do Maranhão, para a oferta dos seguintes cursos de graduação: Sistemas de Informação e Direito, bacharelados; Pedagogia, licenciatura; e três cursos superiores de tecnologia: Redes de Computadores, Logística e Marketing.

Inconformada com a decisão, a entidade que se propõe como mantenedora, com base no art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, apresentou recurso ao Conselho Pleno, tempestivamente, com os seguintes argumentos: (grifos no original):

(...)

I. Pelo Proc. e-MEC nº 200710982, de 22 de fevereiro de 2008, no uso do direito assegurado pelo art. 209 da Constituição de 1988, requereu o credenciamento da Faculdade Fama de Imperatriz, para funcionamento na cidade de Imperatriz, no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), e do Decreto nº 5.773, de 2006, instruído conforme o previsto nos arts. 15 e 16 do referido decreto e mediante o pagamento da taxa de avaliação, exigida pelo art. 3º, caput, da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;

II. O processo teve a tramitação prevista no Decreto nº 5.773, de 2006, e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação;

III. A Secretaria de Educação Superior (Sesu), no uso da competência atribuída pelo inciso II, art. 14 do Decreto nº 5.773, de 2006, realizou a análise documental, considerando satisfatório o atendimento a esse quesito, após o cumprimento de diligência, por parte da requerente, relativamente aos questionamentos da Sesu sobre o funcionamento da futura Faculdade Fama de Imperatriz no mesmo endereço da exis-

tente Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz, que usa a sigla Fama, mantidas por entidades diversas, anexando ao processo o convênio de Cooperação Técnica entre as entidades mantenedoras das duas IES, os quais estabelecem as relações de uso comum entre as referidas instituições;

IV. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) promoveu, nos termos do inciso III do art. 14 do mesmo Decreto nº 5.773, a avaliação in loco, utilizando o instrumento de avaliação previsto art. 7º, V, do Decreto nº 5.773, de 2006, e respectivos formulários e critérios de avaliação;

V. A Comissão Avaliadora do Inep emitiu relatório-parecer favorável, nos termos do art. 16 da Portaria Normativa nº 40, de 2007, atribuindo conceito 4 a cada uma das três dimensões e, por conseqüência, o conceito final 4 ao credenciamento da Faculdade Fama de Imperatriz;

VI. O relatório-parecer favorável da Comissão Avaliadora do Inep foi disponibilizado no e-MEC a partir de 9 de dezembro de 2008, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do citado art. 16 da PN nº 40/2007; a requerente não impugnou o resultado da análise e parecer da Comissão Avaliadora do Inep; a Sesu também não usou do direito que lhe assegura § 1º do referido dispositivo, não impugnando a avaliação favorável do Inep, que atribui o conceito 4 ao credenciamento da Faculdade Fama de Imperatriz;

VII. Nos termos do art. 18 da citada PN nº 40/2007, o processo seguiu à apreciação da Sesu, para análise dos “elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido” e o “parecer do Secretário, pelo deferimento ou indeferimento do pedido, tendo a titular da Sesu emitido parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Fama de Imperatriz e encaminhado o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Egrégio Conselho Nacional de Educação; no mesmo parecer, registra-se que a Sesu é favorável à autorização para o funcionamento dos cursos de Sistemas de Informação, bacharelado, com cem vagas anuais, e de Pedagogia, licenciatura, também com cem vagas anuais, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos ficarão condicionados à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição;

VIII. Na Câmara de Educação Superior o processo foi distribuído ao nobre Conselheiro Aldo Vannuchi, mediante sorteio, que instaurou diligências a serem cumpridas pela requerente, pela Sesu e pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação;

IX. A requerente cumpriu integralmente a diligência, no prazo regulamentar, justificando o uso comum da sigla FAMA pela Faculdade Atenas Maranhense e pela Faculdade Fama de Imperatriz, como solicitado no ato do ilustre Conselheiro-Relator;

X. A Consultoria Jurídica do MEC, questionada sobre a legalidade de uma mantenedora, impossibilitada de pedir autorização de novos cursos, constituir nova pessoa jurídica para solicitar credenciamento de nova IES e abertura de novos cursos, no mesmo endereço, emitiu o Parecer nº 571/2009, concluindo que não se configura dúvida jurídica a ser dirimida, cabendo à SESu proceder a competente instrução processual, respondendo aos questionamentos a esta dirigidos;

XI. Ao questionamento sobre a razão por que, à época, a CEAMA, mantenedora da Faculdade Atenas Maranhense, estava impossibilitada de solicitar autorização para novos cursos superiores, o que levou à criação de nova mantenedora (AEB), no mesmo endereço, a Sesu respondeu:

- 1. Não houve resposta da IES aos esclarecimentos solicitados pela SESu, via endereço eletrônico.*

2. Está tramitando no sistema e-MEC o processo de credenciamento da Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz, bem como a renovação do reconhecimento do curso de Administração, por ela ofertado, o que evidencia a continuidade da IES já credenciada, funcionando no mesmo endereço da nova IES pleiteada no processo em tela.

3. Neste processo e-MEC, consta que o corpo dirigente cadastrado para a Faculdade Fama de Imperatriz, cujo credenciamento é pleiteado, é o mesmo da Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz, IES já credenciada, com o mesmo endereço;

4. A dirigente da AEB, mantenedora da Faculdade Fama de Imperatriz, é a mesma da CEAMA, mantenedora da Faculdade Atenas Maranhense.

XII. A Sesu faz referência a caso análogo, envolvendo a mesma mantenedora, em relação à Faculdade Fama de São Luís, mantida pela Associação de Ensino Maranhense (AEAMA), que pleiteou o seu funcionamento nas mesmas instalações em que funcionava outra IES, mantida pelo Centro de Ensino Atenas Maranhense (CEAMA), sendo que também neste caso, foram encontradas coincidências entre os corpos dirigentes das mantenedoras e mantidas, manifestando-se desfavorável ao pleito, objeto do Parecer CNE/CES nº 227/2009, contrário ao credenciamento;

XIII. A Sesu conclui a resposta à diligência contrariando o seu parecer anterior e manifestando-se desfavorável ao credenciamento da Faculdade Fama de Imperatriz, considerando os novos fatos inseridos nos processos e não esclarecidos pela Instituição ao ser indagada, e ainda as razões apresentadas no corpo deste relatório e, principalmente, por já existir uma IES credenciada pelo MEC no mesmo endereço indicado no processo em tela;

XIV. Com base nesse parecer da Sesu e após extensa análise dos processos de credenciamento da Faculdade Fama de Imperatriz e da autorização para funcionamento dos cursos de graduação em Sistemas de Informação, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, o Conselheiro-Relator emite o seu Voto, contrariamente ao credenciamento da Faculdade Fama de Imperatriz, proposta pela Associação de Ensino Beira Rio AEB, localizada na Rua Monte Castelo, 161, no município de Imperatriz, Estado do Maranhão;

XV. A Câmara de Educação Superior aprovou o Voto do Relator, em sessão de 10 de novembro de 2009;

XVI. O Voto do Relator e a Decisão da Câmara são fundamentados no parecer desfavorável da Sesu ora resumidos:

- a) novos fatos inseridos nos processos e não esclarecidos pela instituição;
- b) razões apresentadas no corpo deste relatório e,
- c) principalmente, por já existir uma IES credenciada pelo MEC no mesmo endereço;

XVII. Nota-se, à luz do relatório e parecer da Sesu e do relatório e parecer do Conselheiro-Relator, inequívocos erros de fato e de direito na análise e conclusão do parecer ora objeto de recurso, em seguida demonstrados e esclarecidos:

1. o fato de uma mesma pessoa física dirigir duas ou mais pessoas jurídicas não transgredir a Constituição Federal, o Código Civil ou nenhuma outra Lei em vigor; em nenhum momento o Conselheiro-Relator, a Sesu ou a Consultoria Jurídica do MEC identificam norma legal que justificasse o indeferimento com base nesse argu-

mento; a própria Consultoria Jurídica do MEC afirma, no Parecer nº 571/2009, que não se configura dúvida jurídica a ser dirimida” relacionada a essa questão;

2. o funcionamento de duas ou mais instituições superiores no mesmo endereço, mantidas por pessoas jurídicas diversas, também não fere nenhuma Lei vigente e basta acessar o Cadastro da Educação Superior no e-MEC para verificar-se que dezenas de IES credenciadas pelo Ministério da Educação funcionam no mesmo endereço, incluindo as que têm entidades mantenedoras diversas;

3. não houve novos fatos inseridos nos processos; todos os fatos levantados pelo Conselheiro-Relator constam do relatório da Comissão Avaliadora do Inep, que concedeu o conceito 4, e do relatório-parecer inicial da Sesu favorável ao credenciamento da Faculdade Fama de Imperatriz;

4. a Sesu, no prazo legal, concedido pelo § 1º, art. 16 da Portaria Normativa nº 40/2007, não impugnou a avaliação favorável do Inep, que atribui o conceito 4 ao credenciamento da Faculdade Fama de Imperatriz;

XVIII. Quanto aos novos fatos inseridos nos processos e não esclarecidos pela instituição” (gn) a requerente esclarece que não recebeu nenhuma comunicação oficial da Sesu sobre uma segunda diligência no mesmo processo; como se comprova (Anexo I), o e-mail foi remetido tendo como Assunto” outro e-mail, descaracterizando a comunicação oficial usada pela referida Secretaria nos e-mails anteriores, quando o assunto é sempre identificado pelo título do documento: Ofício nº ...” ou Ofício-Circular nº ...”; os e-mails com a identificação do assunto com outros endereços eletrônicos foram considerados spams” ou lixo eletrônico” e não foram abertos pela dirigente da requerente; configura-se, portanto, um erro de fato; somente agora, após o conhecimento do parecer do Conselheiro-Relator, objeto deste Recurso, é que a representante legal da requerente tomou conhecimento do inteiro teor do e-mail considerado spam, não podendo imaginar que, paralelamente à diligência determinada pelo Conselheiro-Relator – e cumprida integralmente pela requerente a Sesu também usasse do mesmo expediente burocrático; todavia, não tem a requerente nenhuma dificuldade de esclarecer o fato: trata-se de uma opção societária e gerencial, que não fere a Constituição, o Código Civil e nem qualquer Lei em vigor, incluindo a LDB (Lei nº 9.394, de 1996), tendo em vista questões previdenciárias e trabalhistas pendentes, sem qualquer prejuízo para os profissionais - professores e técnico-administrativos – que atuam na IES existente a Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz, que podem continuar a relação de emprego na nova IES - a Faculdade Fama de Imperatriz, assegurando a empregabilidade aos mesmos;

XVIII. Por outro lado, a referência a caso análogo, envolvendo pedido anterior, que também fora negado, deixou a requerente surpresa, sem alcançar o mérito e o juízo legal que estão por trás dessas decisões; naquela oportunidade foi decidido não recorrer, mas, desta feita, entenderam os sócios e dirigente da requerente que seria imperioso impetrar este Recurso, por duas razões:

1º) registrar que houve falha burocrática por parte da Sesu ao solicitar o esclarecimento, via e-mail não identificado, o qual, por sua vez, não foi respondido, pelos motivos especificados neste, fato que acabou interferindo profundamente na decisão final, conforme é demonstrado neste Recurso;

2º) deixar totalmente transparente as razões dos sócios e dirigentes das entidades mantenedoras envolvidas, especialmente, da requerente para a criação de uma outra mantenedora e que em nenhum momento houve qualquer desvio de conduta ju-

rídico, legal ou moral ou transgressão da Constituição, do Código Civil ou de qualquer outra Lei em vigor;

XIX. A referência, no parecer do Conselheiro-Relator, ao fato de que o prédio onde está instalada a FAMA era uma escola de educação básica” não tem nenhum cabimento no cenário atual; as instalações originais foram totalmente reformadas, com novas e modernas instalações projetadas especificamente para a educação superior;

*XX. A referência, ainda, a Indicadores isolados, com conceitos 1 ou 2, não pode ser levada em consideração, quando o conceito final, numa escala de 1 a 5, considera satisfatório o conceito 3, para o credenciamento de IES ou autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação, quando **a Faculdade Fama de Imperatriz recebeu o conceito 4**; a atribuição de conceitos elevados, iguais ou superiores a 3, em todos os indicadores dos instrumentos de avaliação não é exigência do Decreto nº 5.773, de 2006, e nem da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;*

XXI. O § 3º, art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004, dispõe que a avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas”;

XXII. O § 3º, art. 59 do Decreto nº 5.773, de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, diz que a avaliação, como referencial básico para a regulação de instituições e cursos, resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis;

*XXIII. Segundo o **Glossário**, validado por diversas portarias ministeriais que aprovam, em extrato, os instrumentos de avaliação institucional e de cursos, são negativos os conceitos 1 e 2 e positivos os conceitos 3, 4 e 5;*

*XXIV. O Glossário referido diz que **o conceito 4 qualifica um fenômeno ou uma situação acima da média, merecedora de destaque, reconhecimento e importância, porém não de notoriedade e excelência**. Numa escala percentual de 0 a 100, o conceito que se situa no nível adequado atinge o mínimo de 75%”(gn); 4 é o conceito obtido pela Faculdade Fama de Imperatriz na avaliação in loco realizada por Comissão do Inep;*

XXV. Requer, assim, o acolhimento e provimento deste Recurso, para que seja revisto o Voto do Relator, do eminente Conselheiro Aldo Vannucchi-Relator, e a Decisão da Câmara de Educação Superior para que seja credenciada a Faculdade Atenas de Imperatriz, a funcionar na cidade de Imperatriz, no Estado do Maranhão, nas condições previstas no relatório-parecer da Comissão Avaliadora do Inep, constante do processo, com o conceito final 4.

Termos em que,

P. e Espera deferimento.

Imperatriz, MA, 21 de dezembro de 2009.

A posição, negativa ao credenciamento institucional, foi justificada com os seguintes argumentos pelo Conselheiro-Relator: (grifos do original)

(...)

Manifestação do Relator

Da Resposta da Mantenedora

A partir da análise dos fatos apresentados, deve-se considerar, primeiramente, que o pedido de credenciamento em pauta traz as seguintes implicações:

1 A coexistência, no mesmo local, de duas faculdades distintas, mas com um corpo dirigente, funcionários e sigla comuns.

2 A coexistência, também, no mesmo local, de duas mantenedoras distintas, mas com mesmos proprietários.

Esses fatos devem enfraquecer a identidade de instituições e comprometer a transparência na divulgação de suas competências legais, como registrado na Diligência, nas suas avaliações e em outros aspectos legais que devem ser dados a público.

E pode-se afirmar que isso já vem ocorrendo, tendo em vista o que constataram os Avaliadores do INEP, quando, em seu Relatório, mencionaram que há na documentação algumas inclusões que mantêm referência à instituição diferente da que pede credenciamento.

Nesse sentido, pode-se concluir que a resposta da Mantenedora à Diligência, quanto ao uso comum da sigla FAMA pelas duas instituições (... foi uma forma encontrada para preservar o nome forte e já consolidado da FAMA, preservando, assim, a credibilidade que a Instituição conquistou na área da Educação Superior), não justificou esse uso compartilhado da denominação das IES; ao contrário, reiterou as consequências acima apontadas, decorrentes da criação e existência de duas Faculdades, nas condições verificadas no presente pleito.

Da mesma forma, pode-se dizer que a resposta da Interessada à SESu, à época da diligência por ela instaurada, também não justificou a coexistência apontada nos itens 1 e 2 acima, pois a comprovação de locação do imóvel, por si só, não explica, no contexto referido, o fato de haver outra Instituição funcionando no mesmo endereço apresentado pela Requerente.

Acrescente-se que, segundo o Relatório dos Avaliadores, acompanham, o pedido de credenciamento, propostas de três cursos de bacharelado e três cursos superiores de tecnologia; e, ainda, na documentação apresentada e inserida no Formulário Eletrônico e no sistema e-MEC, outros 22 cursos são listados.

Nesse sentido, segundo o Relatório da SESu, quanto às instalações, há a informação dos Avaliadores de que o prédio em que funcionará a Faculdade, caso seja credenciada, possui 34 salas de aula e de que não há relato de política de aquisição, expansão e atualização do acervo no PDI.

Lembrando que o espaço será compartilhado com a Faculdade Atenas Maranhense, que já oferece cursos de graduação, as informações contidas nos relatórios de avaliação apontam para o problema do dimensionamento da ocupação desse espaço e da utilização de suas instalações, equipamentos e acervo.

Da Resposta da Secretaria de Educação Superior

Conforme Relatório dessa Secretaria, não houve manifestação da Requerente quanto ao fato de o Centro de Ensino Atenas Maranhense Ltda. (CEAMA), mantenedora da Faculdade Atenas Maranhense, estar impossibilitado, à época, de solicitar autorização para novos cursos superiores, não respondendo, pois, à solicitação da Diligência.

A SESu registrou, ainda, a coexistência, apontada anteriormente, de mantenedoras e mantidas distintas com mesmos proprietários e dirigentes, no mesmo local, fato que, também, não foi suficientemente justificado pela Requerente.

Quanto ao seu registro de caso análogo à solicitação em pauta, analisado no supracitado Parecer desta Câmara, é importante registrar que a semelhança se dá não só quanto à natureza do pedido e às coincidências entre os proprietários e dirigentes das mantenedoras e mantidas também verificadas naquele processo, mas, ainda, entre eles e os proprietários das mantenedoras do presente processo, uma vez que se trata das mesmas pessoas.

A Secretaria de Educação Superior, diante dos novos fatos, concluiu que não é possível acatar o pleito em análise, manifestando-se desfavorável ao credenciamento.

Complementando a análise do presente pleito, faz-se necessário registrar outras informações constantes no Relatório da Comissão, com vistas ao credenciamento da Faculdade, que reiteram o problema apontado, anteriormente, quanto ao dimensionamento da ocupação do mesmo espaço e, ainda, ao uso da mesma sigla, corpo dirigente, corpo docente e funcionários técnico-administrativos, pelas duas instituições.

Na Dimensão 1 – Organização Institucional, os Avaliadores informaram que, na apresentação preliminar, não constam, do PDI, informações específicas sobre o contexto educacional e consideraram que ele deva ser contemplado nos Projetos Pedagógicos dos Cursos, cuja autorização acompanha o processo de credenciamento.

Na Dimensão 2 – Corpo Social, registraram que a Faculdade pretende iniciar suas atividades acadêmicas com 51 (cinquenta e um) professores, e a maioria dos docentes que estiveram presentes à reunião já é contratada do Centro de Ensino Atenas Maranhense (CEAMA), que mantém o curso de Administração em funcionamento na Faculdade Atenas Maranhense, e fará parte, também, do corpo docente da Associação de Ensino Beira Rio (AEB).

Quanto corpo técnico atual, ele é composto por 25 (vinte e cinco) funcionários, e o corpo técnico-administrativo da CEAMA, como mencionado, assinou o termo de compromisso para desenvolver suas funções também na AEB.

Na Dimensão 3 - Instalações Físicas, destaca-se que as instalações da biblioteca somam área de 315m² e apresentam livros que atendem ao curso já ministrado pela mantenedora CEAMA. Não há relato, no PDI, de política de aquisição, expansão e atualização do acervo para atender ao cronograma de implantação desse Projeto. Entretanto, o acervo atual atenderá, suficientemente, à bibliografia básica e complementar dos dois primeiros períodos.

Cada uma dessas dimensões recebeu da Comissão o “conceito” 4 (quatro).

Da mesma forma, quanto à avaliação dos cursos pleiteados, faz-se necessário destacar, do Relatório da SESu, as fragilidades apontadas pelas Comissões, das quais algumas também concorrem para reforçar o problema apontado quanto ao dimensionamento da ocupação do espaço por duas instituições.

Sistemas de Informação

Na Dimensão 1, consta que o projeto pedagógico do curso precisa ser revisto no que se refere ao número de vagas e aos conteúdos curriculares e que não há adequação dos conteúdos e das cargas horárias nas disciplinas “Estruturas de Dados” e “Introdução à Programação de Computadores”.

Na Dimensão 2, lê-se que houve pouca participação da maioria dos membros do NDE e do coordenador na elaboração do PPC.

*Na Dimensão 3, há o registro de que as instalações específicas são boas, **embora precisem, em breve, ser expandidas para comportar um número maior de alunos. De acordo com os especialistas, será necessário expandir também o acervo.** Foi destacado que a IES já está investindo em expansões que estão em andamento. (grifo nosso)*

No que diz respeito aos requisitos legais, há o registro de que a proposta de integralização mínima do curso deverá ser revista pela Interessada, pois o curso não atende ao tempo mínimo de integralização, conforme o que dispõe a Resolução CNE/CES nº 2/2007.

A SESu relacionou alguns indicadores que obtiveram conceitos “1” e “2”, considerados insuficientes: número de vagas; conteúdos curriculares; pesquisa e produção científica; gabinetes de trabalho para professores; livros da bibliografia básica; e livros da bibliografia complementar.

Observe-se que esses dois últimos dados contrariam a afirmação do Relatório de credenciamento da Instituição, quando seus Avaliadores afirmaram que o acervo atual atenderá suficientemente à bibliografia básica e complementar dos dois primeiros períodos.

Pedagogia

*Na Dimensão 1, há a constatação de que **o número de vagas proposto corresponde de forma insuficiente ao corpo docente e às condições de infraestrutura da IES. Os avaliadores consideraram o número de vagas proposto (400 anuais) superestimado.** (grifo nosso)*

Na Dimensão 2, assim como na avaliação de Sistemas de Informação, foi observado que a coordenadora também não teve participação na elaboração do Projeto Pedagógico do curso.

*Na Dimensão 3, ficou registrado que as instalações físicas estão sendo ampliadas e melhor adaptadas ao ensino superior, **já que, originalmente, o prédio onde está instalada a FAMA era uma escola de educação básica.** (grifo nosso)*

Contrariando o que se informou acima, que as instalações físicas estão sendo ampliadas e melhor adaptadas ao ensino superior e, ainda, que a IES já está investindo em expansões que estão em andamento, a Comissão registrou, segundo a SESu, que há uma obra em construção que, no momento da avaliação, encontrava-se parada.

Conforme o quadro-resumo da análise, a SESu citou alguns indicadores que obtiveram conceitos “1” e “2”, considerados insuficientes: contexto educacional; número de vagas; composição do NDE; pesquisa e produção científica; e periódicos especializados.

O Quadro a seguir mostra os conceitos obtidos pelos cursos nas dimensões avaliadas.

Curso/ Modalidade	Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Instalações Físicas	Conceito Global / Perfil de Qualidade do Curso
Sistemas de Informação	Conceito: 3	Conceito: 4	Conceito: 3	Conceito: 3
Pedagogia	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3

*A SESu, em sua análise referente à avaliação dos dois cursos, concluiu que, com base nas informações prestadas pelos avaliadores acerca dos cursos pleiteados, **pode-se constatar haver a necessidade de ampliação das instalações e de expansão***

do acervo caso se mantenha o número de vagas proposto pela Interessada. (grifo nosso)

Em seguida, ressaltou que foram solicitados três cursos de graduação e três cursos tecnológicos, sendo que nas atuais instalações já funciona uma outra IES que oferta um curso de graduação.

Quanto ao número de vagas, destacou que, no relatório nº 58.130, referente ao curso de Pedagogia, os avaliadores relataram que a própria equipe gestora, em reunião inicial com a Comissão, afirmou que teria interesse em oferecer 200 vagas anuais, número inferior ao solicitado, 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

*Assim, em seu primeiro Relatório, a SESu considerou que as fragilidades apontadas nas avaliações dos cursos não comprometeriam a oferta das atividades acadêmicas com a devida qualidade desde que houvesse uma redução do quantitativo das vagas solicitado, **principalmente em virtude da necessidade de ampliação das instalações e do acervo.** (grifo nosso)*

Já em seu segundo Relatório, a Secretaria de Educação Superior, considerando os fatos constatados decorrentes das respostas, ora analisadas, à Diligência, e, principalmente, pelo fato de a Requerente não lhe ter respondido quanto à impossibilidade de, à época, a mantenedora CEAMA solicitar novos cursos superiores, manifestou-se desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade FAMA de Imperatriz e, por conseguinte, à autorização para o funcionamento dos cursos solicitados com o credenciamento.

Deve-se, ainda, considerar a citada manifestação, também desfavorável, desta Câmara, em pleito análogo, cujo Parecer concluiu pela fragilidade do pedido de credenciamento de nova IES para funcionamento no mesmo endereço de Instituição já credenciada pelo MEC.

Assim, diante dos fatos analisados no corpo deste parecer, acolho a manifestação da Secretaria de Educação Superior em seu Relatório de 10 de setembro de 2009, em resposta à Diligência solicitada por este Relator, considerando, também, o Parecer desta Câmara em caso semelhante.

II - VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade Fama de Imperatriz, proposto pela Associação de Ensino Beira Rio (AEB), que seria instalada na Rua Monte Castelo, nº 161, Centro, no município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

(...)

Manifestação do Relator

Inicialmente, é importante mencionar que o processo sob análise se assemelha a outros já apreciados pela Câmara de Educação Superior por intermédio dos Pareceres CNE/CES nºs 7/2009, 227/2009 e 308/2009.

O processo em epígrafe trata da solicitação de credenciamento da Faculdade FAMA de Imperatriz, a ser instalada na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, protocolada no Ministério da Educação, em fevereiro de 2008, pela Associação de Ensino Beira Rio.

Após a devida instrução processual, que incluiu avaliação *in loco* realizada pelo INEP (Relatório nº 58.128), cujo resultado indicou que a Instituição a ser credenciada apresenta conceito final 4, equivalente ao perfil bom, a SESu, por meio do Relatório de Análise de 1º/4/2009, manifestou-se favorável ao credenciamento institucional e à autorização para o

funcionamento dos cursos de Pedagogia, licenciatura, e de Sistemas de Informação, bacharelado, solicitados.

Sobre os pedidos iniciais protocolados no Sistema e-MEC pela mantenedora da pretensa IES a ser credenciada, a SESu informou que os referentes aos cursos de Direito e de Logística ainda se encontravam no INEP na fase de avaliação. E os dos cursos superiores tecnológicos em Redes de Computadores e em Marketing, já avaliados, estavam em análise pela Secretaria competente, tendo recebido os seguintes conceitos:

Curso/ Modalidade	Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 - Instalações Físicas	Conceito Global / Perfil de Qualidade do Curso
Redes de Computadores	Conceito: 4	Conceito: 4	Conceito: 4	Conceito: 4
Marketing	Conceito: 3	Conceito: 4	Conceito: 3	Conceito: 3

Nesse ponto, cumpre acrescentar que, mediante pesquisa no Sistema e-MEC, verifiquei que o processo do curso de graduação em Direito ainda se encontra no INEP, desde 29/4/2008, sem avaliação, e o do curso superior tecnológico em Logística, já submetido à avaliação, está em análise na SETEC, tendo recebido os seguintes conceitos:

Curso/ Modalidade	Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 - Instalações Físicas	Conceito Global / Perfil de Qualidade do Curso
Logística	Conceito: 4	Conceito: 5	Conceito: 4	Conceito: 4

No tocante ao recurso sob análise, conforme se pode depreender dos textos acima transcritos (contrarrazões da Interessada e Parecer CNE/CES nº 327/2009), o processo, após a devida instrução, foi encaminhado à Câmara de Educação Superior com recomendação favorável da SESu ao credenciamento pleiteado.

Aqui, cumpre destacar que, no Relatório de Análise da SESu de 1º/4/2009 (que encaminhou o processo à Câmara de Educação Superior), foram reproduzidos, além de outros, os seguintes excertos do Relatório da Comissão de Avaliação, importantes para o entendimento da problemática constatada no presente processo:

No Relatório da Comissão de Avaliação, consta que a IES tem seu funcionamento em prédio localizado em área que, ainda hoje, é de uso da Faculdade Atenas Maranhense (credenciada pela Portaria Ministerial nº 221/2000), que oferece curso de Administração, período noturno, já tendo oferecido bacharelado em Turismo e curso de extensão voltado para público da terceira idade; é mantida pelo Centro de Ensino Atenas Maranhense Ltda. (CEAMA), pessoa jurídica de direito privado.

Do mesmo Relatório, há o registro da Comissão quanto ao processo de criação da nova IES. Afirmaram os Avaliadores, com base nos relatos orais apresentados, que, por impossibilidade, à época, de a mantenedora CEAMA solicitar autorização para novos cursos superiores, houve a criação de nova mantenedora (AEB), definida como instituição sem fins lucrativos, e o pedido de credenciamento de nova Instituição. Acrescente-se que, em uso interno, nos papéis timbrados e materiais de divulgação, a Faculdade Atenas Maranhense tem a sigla FAMA reconhecida.

Nesse ponto, merece ser esclarecido que o registro equivocadamente feito pela Comissão de Avaliação do INEP, no Relatório de Avaliação nº 58.128, de que a IES [a ser credenciada] tem seu funcionamento em prédio localizado em área que, ainda hoje, é de uso da Faculdade Atenas Maranhense (credenciada pela Portaria Ministerial nº 221/2000), ratificado pela SESu no seu Relatório de Análise de 1º/4/2009, provavelmente, induziu o Conselheiro-Relator ao erro, posto que tal registro ainda voltou a ser consignado na diligência promovida pelo mesmo junto à entidade que se propõe como mantenedora da pretensa IES, na Nota Técnica encaminhada à Secretaria de Educação Superior e em trechos do Parecer CNE/CES nº 327/2009. (grifei)

Na verdade, a IES que já funciona na localidade é a Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz, credenciada pela Portaria Ministerial nº 1.390/2001, de 4/7/2001 (DOU de 9/7/2001), e não a Faculdade Atenas Maranhense, esta, sim, credenciada pela Portaria Ministerial nº 221/2000 e localizada no município de São Luís, no mesmo estado.

Sendo distribuído ao ilustre Conselheiro Aldo Vannucchi na Câmara de Educação Superior deste Conselho, inicialmente, o pedido, em função dos registros acima consignados, foi objeto de diligência, datada de 2/6/2009, instaurada para que a Requerente esclarecesse o seguinte:

1 A razão por que, à época, a CEAMA, mantenedora da Faculdade Atenas Maranhense, estava impossibilitada de solicitar autorização para novos cursos superiores, o que levou à criação de nova mantenedora (AEB), no mesmo endereço.

2 A justificativa do uso interno, em papéis timbrados e materiais de divulgação da Faculdade Atenas Maranhense, da sigla FAMA, a mesma utilizada na denominação e na sigla da Faculdade, cujo credenciamento ora se pleiteia.

No Sistema e-MEC, consta a resposta da Interessada, datada de 18/6/2009, nos seguintes termos:

Em resposta à diligência solicitada por Vossa Senhoria, temos a esclarecer:

A Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz - FAMA, mantida pelo Centro de Ensino Atenas Maranhense - Ltda - CEAMA, já oferece a comunidade cursos de graduação há oito anos, preparando profissionais com formação ética, consciência social e competência técnica e científica, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sócio - político e sustentado da comunidade onde está inserida, portanto a credibilidade da sociedade pela prestação de serviços com qualidade.

A Associação de Ensino Beira Rio (AEB) foi instituída pelas mesmas pessoas do Centro de Ensino Atenas Maranhense, os educadores: José de Ribamar Fiquene, Zenira Massoli Fiquene e Maria de Nazaré Ferraz Tomaz, todos com mais de 30 anos de relevante experiência na área da educação.

Portanto, as mantidas Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz e a Faculdade FAMA de Imperatriz compartilham dos mesmos ideais, objetivos e filosofia.

Assim o uso comum da sigla FAMA, pelas duas Instituições de Ensino Superior foi uma forma encontrada para preservar o nome forte e já consolidado da FAMA, visando permanecer, a credibilidade que a Instituição conquistou na área da Educação Superior no Estado do Maranhão, em especial, no Município de Imperatriz.

No Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI da Faculdade FAMA de Imperatriz - FAMA está previsto um corpo docente e técnico - administrativo próprios, coordenadores de cursos e secretárias de curso, devidamente registrados e legalizados em nome da Mantenedora (AEB), uma gestão acadêmica própria, uma

infra-estrutura necessária ao atendimento ao alunado, a exemplo de uma Central de Atendimento aos alunos, possibilitando assim atendimentos distintos para as duas IES.

O termo de compromisso, assinado pelos funcionários da Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz - FAMA, para prestarem serviços a Faculdade FAMA de Imperatriz – FAMA, deu-se por recomendação da comissão de Avaliação do INEP, quando do credenciamento, sendo que em reunião com a referida Comissão, os funcionários não se manifestam contrários à prestação de serviços.

Com base na resposta apresentada pela Requerente, o Conselheiro-Relator fez as seguintes considerações no Parecer CNE/CES nº 327/2009:

A partir da análise dos fatos apresentados, deve-se considerar, primeiramente, que o pedido de credenciamento em pauta traz as seguintes implicações:

1 A coexistência, no mesmo local, de duas faculdades distintas, mas com um corpo dirigente, funcionários e sigla comuns.

2 A coexistência, também, no mesmo local, de duas mantenedoras distintas, mas com mesmos proprietários.

Esses fatos devem enfraquecer a identidade de instituições e comprometer a transparência na divulgação de suas competências legais, como registrado na Diligência, nas suas avaliações e em outros aspectos legais que devem ser dados a público.

E pode-se afirmar que isso já vem ocorrendo, tendo em vista o que constatarem os Avaliadores do INEP, quando, em seu Relatório, mencionaram que há na documentação algumas inclusões que mantêm referência à instituição diferente da que pede credenciamento.

Nesse sentido, pode-se concluir que a resposta da Mantenedora à Diligência, quanto ao uso comum da sigla FAMA pelas duas instituições (...) foi uma forma encontrada para preservar o nome forte e já consolidado da FAMA, preservando, assim, a credibilidade que a Instituição conquistou na área da Educação Superior), não justificou esse uso compartilhado da denominação das IES; ao contrário, reiterou as consequências acima apontadas, decorrentes da criação e existência de duas Faculdades, nas condições verificadas no presente pleito.

Da mesma forma, pode-se dizer que a resposta da Interessada à SESu, à época da diligência por ela instaurada, também não justificou a coexistência apontada nos itens 1 e 2 acima, pois a comprovação de locação do imóvel, por si só, não explica, no contexto referido, o fato de haver outra Instituição funcionando no mesmo endereço apresentado pela Requerente.

Acrescente-se que, segundo o Relatório dos Avaliadores, acompanham, o pedido de credenciamento, propostas de três cursos de bacharelado e três cursos superiores de tecnologia; e, ainda, na documentação apresentada e inserida no Formulário Eletrônico e no sistema e-MEC, outros 22 cursos são listados. (grifei)

Nesse sentido, segundo o Relatório da SESu, quanto às instalações, há a informação dos Avaliadores de que o prédio em que funcionará a Faculdade, caso seja credenciada, possui 34 salas de aula e de que não há relato de política de aquisição, expansão e atualização do acervo no PDI.

Lembrando que o espaço será compartilhado com a Faculdade Atenas Maranhense [de Imperatriz], que já oferece cursos de graduação, as informações contidas nos relatórios de avaliação apontam para o problema do dimensionamento da ocupação desse espaço e da utilização de suas instalações, equipamentos e acervo.

Ainda no Parecer CNE/CES nº 327/2009, pude observar que em Nota Técnica à SESu, inserida no Sistema e-MEC em 2/7/2009, o Conselheiro-Relator solicitou àquela Secretaria manifestação sobre *a razão por que, à época, a CEAMA, mantenedora da Faculdade Atenas Maranhense [de Imperatriz], estava impossibilitada de solicitar autorização para novos cursos superiores, o que levou à criação de nova mantenedora (AEB), no mesmo endereço. Solicitou, também, à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação parecer quanto à legalidade de uma mantenedora, impossibilitada de pedir autorização de novos cursos, constituir nova pessoa jurídica para solicitar credenciamento de nova IES e abertura de novos cursos, no mesmo endereço.*

Em manifestação datada de 10/9/2009 e inserida no Sistema e-MEC em 6/10/2009, a SESu assim respondeu à consulta do Conselheiro-Relator: (grifos originais)

ASSUNTO: Resposta à diligência

RELATOR: Aldo Vannucchi

PROCESSO e-MEC Nº:200710982

1. HISTÓRICO

Trata-se do processo de credenciamento da Faculdade FAMA de Imperatriz, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação-CNE nos termos do art. 6º, II, do Decreto nº 5.773/2006, conforme o exposto no parecer final COREG/DESUP/SESU/MEC.

Em resposta à diligência instaurada pelo Conselheiro Aldo Vannuchi, relator Do processo em questão, no que compete a esta Secretaria, apresentamos o seguinte:

a) quanto às perguntas “1 A razão por que, à época, a CEAMA, mantenedora da Faculdade Atenas Maranhense, estava impossibilitada de solicitar autorização para novos cursos superiores, o que levou à criação de nova mantenedora (AEB), no mesmo endereço? 2 A justificativa do uso interno, em papéis timbrados e materiais de divulgação da Faculdade Atenas Maranhense, da sigla FAMA, a mesma utilizada na denominação e na sigla da Faculdade, cujo credenciamento ora se pleiteia.”

Considerando-se que esta Secretaria, ao consultar os dados cadastrados nos sistemas eletrônicos de regulação e supervisão da Educação Superior, não encontrou registros que impossibilitasse (sic) a mantenedora, solicitar novos cursos, foi encaminhado, ao representante da IES com cópia ao Pesquisador Institucional, mensagem de solicitação, através do endereço eletrônico, cadastrado no referido processo, para que a IES apresentasse os esclarecimentos referentes às perguntas acima, uma vez que, no fluxo do processo não há mais a possibilidade de se instaurar diligência para a IES responder ao solicitado.”

É oportuno destacar que a IES não respondeu ao e-mail encaminhado, ficando impossibilitado o envio das respostas às perguntas efetuadas pelo Conselheiro, por esta Coordenação/ DESUP/SESu.

b) Quanto à solicitação para a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC) no que se refere “à legalidade de uma mantenedora, impossibilitada de pedir autorização de novos cursos, constituir nova pessoa jurídica para solicitar credenciamento de nova IES e abertura de novos cursos, no mesmo endereço”, foram tomadas as seguintes providências:

- Foi encaminhado o MEMO nº 4.170/2009 – MEC/SESu/DESUP/COREG, para a CONJUR/MEC, solicitando providências cabíveis em atendimento ao item da diligência direcionada à Coordenação Jurídica.

- A CONJUR/MEC, através do processo n. 23000.008419/2009-51, apresenta o Parecer nº 571/2009-CGEPD, esclarecendo, nos itens 2 e 3 que não se afigura dúvida jurídica a ser dirimida, cabendo a SESu proceder a competente instrução processual, respondendo aos questionamentos a esta dirigidos.

2. MÉRITO

A SESu, devido a impossibilidade de instaurar nova diligência à Interessada nesta fase do processo, encaminhou mensagem, via endereço eletrônico, solicitando esclarecimentos. Não houve resposta para tal questionamento.

Ao consultar o sistema eletrônico para pesquisar a situação da mantenedora, cumpre-se observar que no sistema e-MEC está tramitando o processo de reconhecimento da Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz, bem como a renovação do reconhecimento do curso de Administração, ofertado pela mesma – o que evidencia a continuidade da IES já credenciada, funcionando no mesmo endereço da nova IES pleiteada no processo em tela.

Foi verificado ainda, neste processo e-MEC, que o corpo dirigente cadastrado para a Faculdade FAMA de Imperatriz, cujo credenciamento é pleiteado, é o mesmo da Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz, IES já credenciada, com o mesmo endereço, a saber: Sra. Valéria Matias Nascimento Souza, Sr. Antônio Cláudio dos Santos Júnior e Sr. Sebastião Rodrigues da Silva.

Registre-se que a AEB, mantenedora da Faculdade Fama de Imperatriz, é dirigida pela Sra. Zenira Massoli Fiquene, que também é a dirigente da CEAMA, mantenedora da Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz.

Retoma-se caso análogo referente ao processo de credenciamento da Faculdade FAMA de São Luís (200710698), mantida pela Associação de Ensino Maranhense – AEAMA, que pleiteava o seu funcionamento nas mesmas instalações em que funcionava a Faculdade Atenas Maranhense, mantida pelo Centro de Ensino Maranhense – CEAMA. Também neste caso foram encontradas coincidências entre os corpos dirigentes das mantenedoras e mantidas.

No caso da Faculdade FAMA de São Luís, esta Secretaria manifestou-se desfavorável ao pleito. O CNE, por sua vez, reiterou a manifestação da SESu, concluindo pela fragilidade do pedido de credenciamento de nova IES para funcionamento no mesmo endereço de Instituição já credenciada pelo MEC.

3. CONCLUSÃO

Portanto, considerando os novos fatos inseridos no processo e não esclarecidos pela Instituição ao ser indagada, e ainda as razões apresentadas no corpo deste relatório e, principalmente, por já existir uma IES credenciada pelo MEC no mesmo endereço indicado no processo em tela, esta Secretaria conclui que não é possível acatar o pleito em análise, manifestando-se desfavorável ao credenciamento da Faculdade FAMA de Imperatriz e, por conseguinte, desfavorável à autorização para o funcionamento dos cursos solicitados juntamente ao credenciamento.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2009.

Maria Neusa de Lima Pereira

Coordenadora-Geral de Regulação da Educação Superior MEC/SESU/DE-SUP

Paulo Roberto Wollinger

Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior MEC/SESU/DESUP

Do exposto, pode-se constatar que a SESu, considerando os novos fatos, não recomendou o credenciamento ora sob análise, alterando a sua manifestação inicial no presente processo.

Sobre a resposta da SESu, o ilustre Conselheiro-Relator do Parecer CNE/CES nº 327/2009 registrou as seguintes considerações:

Conforme Relatório dessa Secretaria, não houve manifestação da Requerente quanto ao fato de o Centro de Ensino Atenas Maranhense Ltda. (CEAMA), mantenedora da Faculdade Atenas Maranhense [de Imperatriz], estar impossibilitado, à época, de solicitar autorização para novos cursos superiores, não respondendo, pois, à solicitação da Diligência.

A SESu registrou, ainda, a coexistência, apontada anteriormente, de mantenedoras e mantidas distintas com mesmos proprietários e dirigentes, no mesmo local, fato que, também, não foi suficientemente justificado pela Requerente.

Quanto ao seu registro de caso análogo à solicitação em pauta, analisado no supracitado Parecer desta Câmara, é importante registrar que a semelhança se dá não só quanto à natureza do pedido e às coincidências entre os proprietários e dirigentes das mantenedoras e mantidas também verificadas naquele processo, mas, ainda, entre eles e os proprietários das mantenedoras do presente processo, uma vez que se trata das mesmas pessoas. (grifei)

A Secretaria de Educação Superior, diante dos novos fatos, concluiu que não é possível acatar o pleito em análise, manifestando-se desfavorável ao credenciamento.

Ainda da manifestação do Conselheiro-Relator, cabe destacar as seguintes considerações: (negritos no original)

Complementando a análise do presente pleito, faz-se necessário registrar outras informações constantes no Relatório da Comissão, com vistas ao credenciamento da Faculdade, que reiteram o problema apontado, anteriormente, quanto ao dimensionamento da ocupação do mesmo espaço e, ainda, ao uso da mesma sigla, corpo dirigente, corpo docente e funcionários técnico-administrativos, pelas duas instituições.

Na Dimensão 1 - Organização Institucional, os Avaliadores informaram que, na apresentação preliminar, não constam, do PDI, informações específicas sobre o contexto educacional e consideraram que ele deva ser contemplado nos Projetos Pedagógicos dos Cursos, cuja autorização acompanha o processo de credenciamento.

Na Dimensão 2 - Corpo Social, registraram que a Faculdade pretende iniciar suas atividades acadêmicas com 51 (cinquenta e um) professores, e a maioria dos docentes que estiveram presentes à reunião já é contratada do Centro de Ensino Atenas Maranhense (CEAMA), que mantém o curso de Administração em funcionamento na Faculdade Atenas Maranhense [de Imperatriz], e fará parte, também, do corpo docente da Associação de Ensino Beira Rio (AEB).

Quanto corpo técnico atual, ele é composto por 25 (vinte e cinco) funcionários, e o corpo técnico-administrativo da CEAMA, como mencionado, assinou o termo de compromisso para desenvolver suas funções também na AEB.

Na Dimensão 3 – Instalações Físicas, destaca-se que as instalações da biblioteca somam área de 315m² e apresentam livros que atendem ao curso já ministrado pela mantenedora CEAMA. Não há relato, no PDI, de política de aquisição, expansão e atualização do acervo para atender ao cronograma de implantação desse Projeto. Entretanto, o acervo atual atenderá, suficientemente, à bibliografia básica e complementar dos dois primeiros períodos.

Cada uma dessas dimensões recebeu da Comissão o “conceito” 4 (quatro).

Da mesma forma, quanto à avaliação dos cursos pleiteados, faz-se necessário destacar, do Relatório da SESu, as fragilidades apontadas pelas Comissões, das quais algumas também concorrem para reforçar o problema apontado quanto ao dimensionamento da ocupação do espaço por duas instituições.

Sistemas de Informação

Na Dimensão 1, consta que o projeto pedagógico do curso precisa ser revisto no que se refere ao número de vagas e aos conteúdos curriculares e que não há adequação dos conteúdos e das cargas horárias nas disciplinas “Estruturas de Dados” e “Introdução à Programação de Computadores”.

Na Dimensão 2, lê-se que houve pouca participação da maioria dos membros do NDE e do coordenador na elaboração do PPC.

*Na Dimensão 3, há o registro de que as instalações específicas são boas, **embora precisem, em breve, ser expandidas para comportar um número maior de alunos. De acordo com os especialistas, será necessário expandir também o acervo.** Foi destacado que a IES já está investindo em expansões que estão em andamento. (grifo nosso)*

No que diz respeito aos requisitos legais, há o registro de que a proposta de integralização mínima do curso deverá ser revista pela Interessada, pois o curso não atende ao tempo mínimo de integralização, conforme o que dispõe a Resolução CNE/CES nº 2/2007.

A SESu relacionou alguns indicadores que obtiveram conceitos “1” e “2”, considerados insuficientes: número de vagas; conteúdos curriculares; pesquisa e produção científica; gabinetes de trabalho para professores; livros da bibliografia básica; e livros da bibliografia complementar.

Observe-se que esses dois últimos dados contrariam a afirmação do Relatório de credenciamento da Instituição, quando seus Avaliadores afirmaram que o acervo atual atenderá suficientemente à bibliografia básica e complementar dos dois primeiros períodos.

Pedagogia

*Na Dimensão 1, há a constatação de que **o número de vagas proposto corresponde de forma insuficiente ao corpo docente e às condições de infraestrutura da IES.** Os avaliadores consideraram o número de vagas proposto (400 anuais) superestimado. (grifo nosso)*

Na Dimensão 2, assim como na avaliação de Sistemas de Informação, foi observado que a coordenadora também não teve participação na elaboração do Projeto Pedagógico do curso.

*Na Dimensão 3, ficou registrado que as instalações físicas estão sendo ampliadas e melhor adaptadas ao ensino superior, **já que, originalmente, o prédio onde está instalada a FAMA era uma escola de educação básica.** (grifo nosso)*

Contrariando o que se informou acima, que as instalações físicas estão sendo ampliadas e melhor adaptadas ao ensino superior e, ainda, que a IES já está investindo em expansões que estão em andamento, a Comissão registrou, segundo a SESu, que há uma obra em construção que, no momento da avaliação, encontrava-se parada. (grifei)

Conforme o quadro-resumo da análise, a SESu citou alguns indicadores que obtiveram conceitos “1” e “2”, considerados insuficientes: contexto educacional; número de vagas; composição do NDE; pesquisa e produção científica; e periódicos especializados.

O Quadro a seguir mostra os conceitos obtidos pelos cursos nas dimensões avaliadas:

<i>Curso/ Modalidade</i>	<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 - Instalações Físicas</i>	<i>Conceito Global/ Perfil de Qualidade do Curso</i>
<i>Sistemas de Informação</i>	<i>Conceito: 3</i>	<i>Conceito: 4</i>	<i>Conceito: 3</i>	<i>Conceito: 3</i>
<i>Pedagogia</i>	<i>Conceito: 3</i>	<i>Conceito: 3</i>	<i>Conceito: 3</i>	<i>Conceito: 3</i>

*A SESu, em sua análise referente à avaliação dos dois cursos, concluiu que, com base nas informações prestadas pelos avaliadores acerca dos cursos pleiteados, pode-se constatar **haver a necessidade de ampliação das instalações e de expansão do acervo caso se mantenha o número de vagas proposto pela Interessada.** (grifo nosso)*

Em seguida, ressaltou que foram solicitados três cursos de graduação e três cursos tecnológicos, sendo que nas atuais instalações já funciona uma outra IES que oferta um curso de graduação.

Quanto ao número de vagas, destacou que, no relatório nº 58.130, referente ao curso de Pedagogia, os avaliadores relataram que a própria equipe gestora, em reunião inicial com a Comissão, afirmou que teria interesse em oferecer 200 vagas anuais, número inferior ao solicitado, 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

*Assim, em seu primeiro Relatório, a SESu considerou que as fragilidades apontadas nas avaliações dos cursos não comprometeriam a oferta das atividades acadêmicas com a devida qualidade desde que houvesse uma redução do quantitativo das vagas solicitado, **principalmente em virtude da necessidade de ampliação das instalações e do acervo.** (grifo nosso)*

Já em seu segundo Relatório, a Secretaria de Educação Superior, considerando os fatos constatados decorrentes das respostas, ora analisadas, à Diligência, e, principalmente, pelo fato de a Requerente não lhe ter respondido quanto à impossibilidade de, à época, a mantenedora CEAMA solicitar novos cursos superiores, manifestou-se desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade FAMA de Imperatriz e, por conseguinte, à autorização para o funcionamento dos cursos solicitados com o credenciamento.

Deve-se, ainda, considerar a citada manifestação, também desfavorável, desta Câmara, em pleito análogo, cujo Parecer concluiu pela fragilidade do pedido de credenciamento de nova IES para funcionamento no mesmo endereço de Instituição já credenciada pelo MEC.

Assim, diante dos fatos analisados no corpo deste parecer, acolho a manifestação da Secretaria de Educação Superior em seu Relatório de 10 de setembro de 2009, em resposta à Diligência solicitada por este Relator, considerando, também, o Parecer desta Câmara em caso semelhante.

A análise do presente recurso permite acrescentar alguns aspectos às considerações apresentadas pelo ilustre Conselheiro-Relator no Parecer CNE/CES nº 327/2009.

Inicialmente, merecem ser destacadas as razões pelas quais a Interessada se baseou para impugnar a decisão da Câmara de Educação Superior:

1º) registrar que houve falha burocrática por parte da Sesu ao solicitar o esclarecimento, via e-mail não identificado, o qual, por sua vez, não foi respondido, pe-

los motivos especificados neste, fato que acabou interferindo profundamente na decisão final, conforme é demonstrado neste Recurso;

2º) deixar totalmente transparente as razões dos sócios e dirigentes das entidades mantenedoras envolvidas, especialmente, da requerente para a criação de uma outra mantenedora e que em nenhum momento houve qualquer desvio de conduta jurídico, legal ou moral ou transgressão da Constituição, do Código Civil ou de qualquer outra Lei em vigor;

Sobre esses dois pontos, a Interessada esclarece que não recebeu nenhuma comunicação oficial da Sesu sobre uma segunda diligência no mesmo processo; como se comprova (Anexo I), o e-mail foi remetido tendo como Assunto” outro e-mail, descaracterizando a comunicação oficial usada pela referida Secretaria nos e-mails anteriores, quando o assunto é sempre identificado pelo título do documento: Ofício nº ...” ou Ofício-Circular nº ...”; os e-mails com a identificação do assunto com outros endereços eletrônicos foram considerados spams” ou lixo eletrônico” e não foram abertos pela dirigente da requerente; configura-se, portanto, um erro de fato; somente agora, após o conhecimento do parecer do Conselheiro-Relator, objeto deste Recurso, é que a representante legal da requerente tomou conhecimento do inteiro teor do e-mail considerado spam, não podendo imaginar que, paralelamente à diligência determinada pelo Conselheiro-Relator – e cumprida integralmente pela requerente a Sesu também usasse do mesmo expediente burocrático; todavia, não tem a requerente nenhuma dificuldade de esclarecer o fato: trata-se de uma opção societária e gerencial, que não fere a Constituição, o Código Civil e nem qualquer Lei em vigor, incluindo a LDB (Lei nº 9.394, de 1996), tendo em vista questões previdenciárias e trabalhistas pendentes, sem qualquer prejuízo para os profissionais - professores e técnico-administrativos - que atuam na IES existente a Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz, que podem continuar a relação de emprego na nova IES - a Faculdade Fama de Imperatriz, assegurando a empregabilidade aos mesmos: (grifei)

Primeiramente, mesmo assistindo razão à Interessada sobre o mecanismo não oficial da SESu para a instauração de diligência, pode-se observar que a justificativa da existência de *questões previdenciárias e trabalhistas pendentes* para o pedido de credenciamento de nova IES por mantenedora distinta da Instituição já em funcionamento no mesmo endereço pleiteado (IES mantida por entidade que tem os mesmos sócios da nova mantenedora que propõe o credenciamento em tela), mesmo sem óbice jurídico, não permite a reformulação do Parecer CNE/CES nº 327/2009. Isto porque denota, *salvo melhor juízo*, o frágil compromisso desses sócios com a oferta adequada da educação superior. Com efeito, é difícil entender como *questões previdenciárias e trabalhistas pendentes* não tragam *qualquer prejuízo para os profissionais - professores e técnico-administrativos - que atuam na IES existente a Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz, que podem continuar a relação de emprego na nova IES - a Faculdade Fama de Imperatriz, assegurando a empregabilidade aos mesmos.*

Ademais, ainda têm-se três motivos que contribuíram, e contribuem, para o indeferimento do pedido de credenciamento sob análise. O primeiro se refere à jurisprudência aplicável ao caso. O segundo, à avaliação das instalações físicas da Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz para absorver os novos cursos. O terceiro, às particularidades dos cursos.

No tocante à jurisprudência, cabe mencionar o Parecer CNE/CES nº 7/2009, homologado em 10/7/2009, que aprovou, por unanimidade, o seguinte voto do Relator:

Voto contrariamente ao credenciamento de nova Instituição de Ensino Superior, denominada Faculdade Lourenço Filho, pelas razões alegadas no corpo

deste parecer e por, principalmente, já existir uma instituição credenciada pelo Ministério da Educação com a mesma denominação, mesma mantenedora e o mesmo endereço de funcionamento dessa IES proposta. (grifos originais)

Cumpra também registrar que situação análoga à do processo em epígrafe foi objeto do Parecer CNE/CES nº 227/2009, no qual foi aprovado, por unanimidade pela CES, em 6/8/2009, o voto deste Relator, contrário ao credenciamento de nova IES. Nesse caso, analisei pedido de credenciamento da Faculdade Fama de São Luís, a ser instalada no município de São Luís, Estado do Maranhão, proposto pela Associação de Ensino Atenas Maranhense. Naquela ocasião, constatei que, no endereço proposto para o funcionamento da nova IES, já existia a Faculdade Atenas Maranhense em atividade. O dirigente da mantenedora (Centro de Ensino Atenas Maranhense Ltda.) da Faculdade Atenas Maranhense era também o presidente da Associação de Ensino Atenas Maranhense, que se propunha como mantenedora da pretensa Faculdade Fama de São Luís.

Na presente situação, conforme registrado pela SESu, as pessoas que constituem o Centro de Ensino Atenas Maranhense Ltda. (mantenedor da Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz, em atividade) são as mesmas que integram a Associação de Ensino Beira Rio, que propõe o credenciamento ora sob análise.

Assim, a análise das condições de oferta dos cursos solicitados, especialmente em relação às instalações físicas, deve considerar o fato de que a pretensa IES funcionará, se credenciada, no mesmo local em que outra Instituição já oferta atividades acadêmicas em cursos de graduação autorizados em 2001 e reconhecidos pelo MEC em 2006. Segundo os relatórios de avaliação, as dependências administrativas de pessoal e infra-estrutura da pretensa IES serão compartilhadas com a Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz.

Do Relatório de Avaliação nº 58.128, pôde-se constatar que a Comissão de Avaliação do INEP só considerou as condições da IES a ser credenciada para oferta dos cursos de Pedagogia e Sistemas de Informações. Obviamente, deixaram de ser consideradas as iminentes autorizações para os cursos superiores de tecnologia em Logística, em Marketing e em Redes de Computadores, bem como o pedido de autorização do curso de graduação em Direito. Além disso, no citado Relatório de Avaliação, consta que, *na documentação apresentada e inserida no Formulário Eletrônico e no sistema e-MEC, outros 22 cursos são listados.*

Sobre o terceiro motivo que contribuiu para o indeferimento, foi possível constatar que a Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz (conforme dados do cadastro da Educação Superior do e-MEC) não ministra nenhum dos cursos vinculados ao processo de credenciamento ora requerido, o que atesta a fragilidade do pedido de credenciamento de nova IES para funcionamento no mesmo endereço de Instituição já credenciada pelo MEC. Além disso, cumpre registrar que as fragilidades observadas nas avaliações dos cursos, diante das considerações até aqui apresentadas, dispensam uma análise de mérito desses cursos.

Diante do exposto, concluo com o entendimento de que as contrarrazões apresentadas pela Requerente no seu recurso não sustentam o pedido de reconsideração da decisão da Câmara de Educação Superior.

Mantenho, assim, os efeitos da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 327/2009, da lavra do ilustre Conselheiro Aldo Vannucchi, desfavorável ao credenciamento da Faculdade FAMA de Imperatriz, pleiteado pela Associação de Ensino Beira Rio.

Diante do exposto, submeto à deliberação deste Conselho Pleno o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES

nº 327/2009, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Fama de Imperatriz, que seria instalada no município de Imperatriz, no Estado do Maranhão, proposto pela Associação de Ensino Beira Rio, com sede e foro no município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Brasília (DF), de 6 de abril de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2010.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro - Presidente